SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080586 - SP (2026/0093561-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, procedendo apenas ao exame, *ex officio*, de eventual flagrante ilegalidade, a qual foi afastada.

2. A agravante sustenta: (i) possibilidade de exame de ilegalidade flagrante; (ii) ausência de fundamentos idôneos para exasperação da pena-base; (iii) indevido afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em presunções (histórico infracional de corréu e denúncias anônimas); (iv) ocorrência de *bis in idem* no uso da quantidade de drogas na primeira fase e para afastar a minorante; e (v) necessidade de regime inicial menos gravoso.

3. A decisão agravada manteve a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, destacando a apreensão de diversas substâncias entorpecentes em quantidade e variedade expressivas, o afastamento da minorante por conjunto de elementos concretos, e a fixação do regime inicial fechado diante da pena definitiva de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e da natureza hedionda equiparada do delito.

Documento eletrônico VDA60699655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1114d0b0-4c30-4b06-990d-5816cc3b9edc

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio pode ser conhecido, ou se é possível conceder a ordem apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas; (iii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode se apoiar em um conjunto de fatores concretos, incluindo denúncias anônimas corroboradas e histórico infracional de corréu, sem transferência de responsabilidade; (iv) saber se há *bis in idem* na utilização da quantidade de drogas tanto na primeira fase da dosimetria, quanto como elemento supletivo para afastar a minorante; e (v) saber se o regime inicial fechado encontra amparo jurídico diante da pena fixada e da equiparação do crime a hediondo.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; admite-se, contudo, a concessão da ordem, de ofício, apenas quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. Nos delitos de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei 11.343/2006 impõe a preponderância da natureza e quantidade da droga sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base. A apreensão de variadas substâncias e quantidade expressiva, com pena-base majorada no mínimo de 1/6 (um sexto), revela proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedado o reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode se fundar na conjugação de elementos concretos do contexto delitivo (denúncias anônimas corroboradas, histórico infracional de corréu, quantidade e variedade de drogas preparadas para mercancia), sem transferir responsabilidade penal, mas valorando circunstâncias objetivas que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

8. Não há *bis in idem* quando a quantidade e a natureza das drogas são consideradas, na primeira fase, para a pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, supletivamente, integradas a outros fatores concretos, para afastamento da minorante; a vedação incide apenas quando a quantidade é utilizada isoladamente e de forma automática para afastar o redutor, hipótese não verificada (precedente da Terceira Seção no REsp n. 1.887.511/SP).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 33, § 3º, e 59; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Lei 8.072/1990; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60699655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1114d0b0-4c30-4b06-990d-5816cc3b9edc

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, REsp 1.887.511/SP, Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 1114d0b0-4c30-4b06-990d-5816cc3b9edc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080586 - SP (2026/0093561-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA	:	THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. *BIS IN IDEM*. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, procedendo apenas ao exame, *ex officio*, de eventual flagrante ilegalidade, a qual foi afastada.

2. A agravante sustenta: (i) possibilidade de exame de ilegalidade flagrante; (ii) ausência de fundamentos idôneos para exasperação da pena-base; (iii) indevido afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 com base em presunções (histórico infracional de corréu e denúncias anônimas); (iv) ocorrência de *bis in idem* no uso da quantidade de drogas na primeira fase e para afastar a minorante; e (v) necessidade de regime inicial menos gravoso.

3. A decisão agravada manteve a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias, destacando a apreensão de diversas substâncias entorpecentes em quantidade e variedade expressivas, o afastamento da minorante por conjunto de elementos concretos, e a fixação do regime inicial fechado diante da pena definitiva de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e da natureza hedionda equiparada do delito.

Documento eletrônico VDA59686585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: cf9a5247-ab75-4d4e-8f95-fb17670b2e26

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio pode ser conhecido, ou se é possível conceder a ordem apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada à luz do art. 42 da Lei 11.343/2006, em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas; (iii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode se apoiar em um conjunto de fatores concretos, incluindo denúncias anônimas corroboradas e histórico infracional de corréu, sem transferência de responsabilidade; (iv) saber se há *bis in idem* na utilização da quantidade de drogas tanto na primeira fase da dosimetria, quanto como elemento supletivo para afastar a minorante; e (v) saber se o regime inicial fechado encontra amparo jurídico diante da pena fixada e da equiparação do crime a hediondo.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; admite-se, contudo, a concessão da ordem, de ofício, apenas quando constatada flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. Nos delitos de tráfico de drogas, o art. 42 da Lei 11.343/2006 impõe a preponderância da natureza e quantidade da droga sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, legitimando a exasperação da pena-base. A apreensão de variadas substâncias e quantidade expressiva, com pena-base majorada no mínimo de 1/6 (um sexto), revela proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedado o reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pode se fundar na conjugação de elementos concretos do contexto delitivo (denúncias anônimas corroboradas, histórico infracional de corréu, quantidade e variedade de drogas preparadas para mercancia), sem transferir responsabilidade penal, mas valorando circunstâncias objetivas que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

8. Não há *bis in idem* quando a quantidade e a natureza das drogas são consideradas, na primeira fase, para a pena-base (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, supletivamente, integradas a outros fatores concretos, para afastamento da minorante; a vedação incide apenas quando a quantidade é utilizada isoladamente e de forma automática para afastar o redutor, hipótese não verificada (precedente da Terceira Seção no REsp n. 1.887.511/SP).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 33, § 3º, e 59; Lei 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Lei 8.072/1990; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59686585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: cf9a5247-ab75-4d4e-8f95-fb17670b2e26

STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, REsp 1.887.511/SP, Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIA DE CASTRO em face de decisão proferida às fls. 160-163, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 167-176, a parte recorrente argumenta, em síntese: (i) que o não conhecimento do *writ* não impede o exame de flagrante ilegalidade; (ii) que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, baseou-se em presunções abstratas, em especial o histórico infracional do corréu e denúncias anônimas, elementos que não podem ser transpostos à agravante; (iii) que a utilização da quantidade de drogas para elevar a pena-base e, simultaneamente, para afastar o redutor, configura *bis in idem*; e (iv) que, reconhecida a minorante, impõe-se a fixação de regime inicial menos gravoso.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada está correta ao não conhecer do *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. A agravante não apresenta argumento capaz de infirmar essa premissa, limitando-se a reiterar os fundamentos já afastados na decisão monocrática.

O exame de eventual flagrante ilegalidade - realizado *ex officio* na decisão agravada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP - não revelou qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem. As razões do agravo regimental repetem teses já apreciadas e fundadamente rejeitadas.

Documento eletrônico VDA59686585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: cf9a5247-ab75-4d4e-8f95-fb17670b2e26

A agravante insiste que a exasperação da pena-base careceria de fundamentação idônea.

Sem razão.

O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que, nos delitos de tráfico de drogas, o juiz considerará, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente. Trata-se de mandamento legal expresso que confere às instâncias ordinárias legitimidade para fundar a exasperação nesses elementos.

No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem registrou a apreensão de 53 pedras de *crack*, 15 pinos de cocaína, 47 saquinhos *ziplock* com cocaína, 13 saquinhos *ziplock* com maconha, maconha a granel e 6 pedras sólidas de cocaína, totalizando mais de 200 gramas de substâncias entorpecentes variadas.

Esses dados objetivos, anotados expressamente no julgado de origem, justificam plenamente a majoração, aplicada, ademais, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), o que revela proporcionalidade e razoabilidade que esta Corte Superior não tem como desconsiderar sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório - providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A agravante sustenta que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se fundou exclusivamente em presunções abstratas - o histórico infracional do corréu e denúncias anônimas -, elementos que, por si sós, seriam insuficientes.

O argumento não prospera porque parte de premissa equivocada: a decisão agravada não assentou o afastamento da minorante em um único elemento, mas na conjugação de fatores concretos que, avaliados em conjunto, revelam habitualidade delitiva.

Com efeito, as instâncias ordinárias consideraram: (i) que o endereço dos acusados já era alvo de denúncias anônimas sobre a prática reiterada do tráfico; (ii) que o corréu Renan ostentava histórico de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, com cumprimento de medida socioeducativa de internação; e (iii) que foram apreendidas substâncias em grande quantidade e variedade, todas acondicionadas e preparadas para a mercancia.

A crítica da agravante à utilização do histórico infracional do corréu como elemento de convicção - sob o argumento de que a responsabilidade penal é pessoal - tampouco colhe neste contexto.

Documento eletrônico VDA59686585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: cf9a5247-ab75-4d4e-8f95-fb17670b2e26

As instâncias ordinárias não transferiram à agravante a culpabilidade do corréu: consideraram a existência de tal histórico como um dos elementos do quadro probatório concreto que, somado à dinâmica dos fatos e à forma de acondicionamento das drogas, permitiu concluir pela habitualidade do ponto de tráfico em que a paciente atuava. Trata-se de valoração de circunstância objetiva do contexto delitivo, não de imputação de responsabilidade alheia.

Da mesma forma, as denúncias anônimas, conquanto não possuam valor probatório autônomo, podem, quando corroboradas por outros elementos concretos - como ocorre no caso -, integrar o conjunto de circunstâncias que embasam o afastamento da minorante. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece que a conjugação de fatores, e não a avaliação isolada de cada um deles, é o critério adequado para aferir a dedicação à atividade criminosa.

Ademais, rever essa conclusão exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice tanto em sede de *habeas corpus,* quanto no âmbito do recurso especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

A agravante sustenta que a utilização da quantidade de drogas tanto para elevar a pena-base, quanto para afastar a minorante, configura *bis in idem*. A tese não encontra respaldo nesta hipótese concreta.

Como assentado pela Quinta Turma, os institutos cumprem funções distintas no sistema de dosimetria: na primeira fase, a quantidade e a natureza das drogas amparam o distanciamento do mínimo legal, nos estritos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006; no afastamento da minorante, esses dados integram, de forma supletiva e conjugada com outros elementos concretos, o conjunto de circunstâncias que evidenciam a dedicação à atividade criminosa.

Não se trata, portanto, de sobreposição indevida: a valoração opera em etapas distintas, com finalidades diversas e fundamentos que se complementam sem se confundir. O *bis in idem* repudiado pela jurisprudência desta Corte - inclusive no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP pela Terceira Seção - ocorre quando a quantidade de droga é utilizada de modo isolado e automático para afastar a minorante, sem conjugação com outros elementos concretos. Essa não é a situação dos autos.

Fixada, portanto, a pena definitiva em 6 (seis) anos e 10 (dez) de reclusão, com circunstâncias judiciais desfavoráveis expressamente reconhecidas, o estabelecimento do regime inicial fechado é a consequência jurídica natural, encontrando amparo no art. 33, § 3º, do Código Penal. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada nesse ponto, e prejudicado

Documento eletrônico VDA59686585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: cf9a5247-ab75-4d4e-8f95-fb17670b2e26

o pedido alternativo, que dependia do reconhecimento da minorante e da consequente redução da pena.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos estreitos limites da via eleita, de forma que não que se há falar em possível reversão do antes julgado.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:18:00
Código de Controle do Documento: cf9a5247-ab75-4d4e-8f95-fb17670b2e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.586 / SP

Número Registro: 2026/0093561-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006240220248260400 21033112024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS BARAO
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRICIA DE CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: RENAN HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICIA DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADA	: THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: bfbe9eae-fa8d-4131-98d5-e60e3935a552

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:59
Código de Controle do Documento: bfbe9eae-fa8d-4131-98d5-e60e3935a552